

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26716580/2025 - SAP.LCT

Joinville, 08 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 399/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ATENDIMENTO A DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 399/2025, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção para atendimento a diversas unidades da Secretaria da Saúde de Joinville,

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 03 de setembro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, verifica-se que a empresa deixou de apresentar o documento de identificação do proprietário, contudo, considerando que foi possível consultá-lo no Quadro de Sócios e Administradores constante na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como no SICAF, a presente Impugnação atende ao exigido no subitem 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante alega que algumas exigências do edital impedem a ampla participação no certame.

Nesse sentido, questiona o fato do edital exigir a apresentação de atestado que contemple quantitativo de 50% dos postos de trabalho, devendo constar exclusivamente a função "merendeira".

Prossegue alegando que o Tribunal de Contas da União determina que, nos pregões para contratações exclusivas de mão de obra, a Administração abstenha-se de exigir tipologia específica de serviço para comprovação de atestado de capacidade técnica.

Por todo exposto, requer o acolhimento de suas razões impugnadas e retificação do subitem 9.6, alínea "1" do edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 399/2025 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação das proponentes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão da proponente para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Deste modo, passamos a discorrer acerca dos pontos impugnados.

A Impugnante alega, em síntese, que o edital exige a apresentação de atestado que contemple o quantitativo de 50% dos postos de trabalho, devendo constar exclusivamente a função "merendeira"

Inicialmente esclarecemos que a função "**merendeira**" não é objeto de contratação do Pregão Eletrônico nº 399/2025, haja vista que o referido processo tem como objeto "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **recepção**" (grifado).

Posto isto, vejamos o que dispõe o edital acerca do atestado de capacidade técnica:

D) apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.6 "b"). Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) serviços e quantidade;

1.1) O atestado aqui exigido deverá compreender além do prazo estabelecido, no mínimo, 50% das quantidades totais de postos de trabalho (111 postos de recepcionista), objetos da presente contratação; (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.3 "a")

1.1.1) É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.6.1)

1.1.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.8)

1.1.3) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. (Anexo VII-A da IN 05/2017, item 10.9) (grifado)

Ainda, considerando tratar-se de dedicação exclusiva de mão de obra, esclarecemos que o presente instrumento convocatório observa o disposto na Instrução Normativa Federal nº 05/2017, vejamos:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na **execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; (grifado)

Bem como o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifado)

Ou seja, conforme previsto na legislação pertinente à matéria, deverá ser comprovada a execução de objeto semelhante ao da contratação.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se a proponente dispõe da capacidade para execução de serviços pertinentes e **compatível** em características com o objeto da licitação. Nesse ponto, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416)

Nesse sentido, ao consultar o disposto no subitem 9.6, alínea "l" do edital, verifica-se que a proponente deve "apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove a execução de objeto compatível**, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos **na execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados".

Conforme restou demonstrado, constata-se que o edital não exige que a descrição do serviço constante no Atestado de Capacidade Técnica seja idêntico ao objeto do presente certame.

Diante do exposto, não é necessário alterar o edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica, a qual encontra-se em conformidade com o previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como na Instrução Normativa Federal nº 05/2017.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 399/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2025, às 11:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/09/2025, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26716580** e o código CRC **49E16954**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.175142-0

26716580v5